



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Jean Carlo de Sousa

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO  
AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.**

Barbacena/MG

2017

Jean Carlo de Sousa

# **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Barbacena

2017

# **TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>.Me. Ana Cristina S. Iatarola.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>.Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>o</sup> Especialista Rodrigo de Miranda Correa Varejão

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>o</sup> Especialista Paulo Afonso de Oliveira Junior

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Os políticos, em geral, afirmam: “Tudo que recebi declarei para a Justiça, nada sei nada sobre a origem do dinheiro”.

“No mundo da cleptocracia todas as coisas diabólicas começam com uma inocência, os lucíferes discursam como anjos.”

Ernest Hemingway, escritor americano.

## RESUMO

A teoria da cegueira deliberada, objeto do presente estudo, teve sua origem na Inglaterra em 1861 e vem sendo aplicada em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil. Essa teoria pode ser aplicada em situações que o agente finge não perceber a origem ilícita dos bens adquiridos por ele com o intuito de auferir vantagens. A aplicação da doutrina da cegueira deliberada é uma polêmica recente no direito brasileiro, porém a teoria importada vem se tornando tendência em matéria penal. Diante da crescente adoção dessa teoria nos ordenamentos jurídicos, este trabalho se propõe a analisar a compatibilidade da teoria da ignorância deliberada com o Direito Penal Brasileiro, principalmente nos Crimes de Lavagem de Dinheiro, previsto na Lei 9.613 de 1998. A modificação em 2012 pela Lei 12.683 trouxe alterações para tornar mais eficiente a persecução penal no caso desses crimes. O uso da teoria da cegueira deliberada serviria para englobar os que participassem do crime de lavagem de dinheiro. Esta prática comumente possui uma ligação, com outros eventos criminosos, como corrupção, tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando entre outros. Daí a importância de se desenvolver processos, sistemas e instituições comprometidos em identificar e inibir atividades ilegais.

**Palavras- chave:** Teoria da cegueira deliberada. Aplicação. Crime de lavagem de capitais. Dolo eventual.

## ABSTRACT

The Willful Blindness Doctrine, object of the present study, had its origin in England in 1861 and has been applied in several legal systems, including in Brazil. This theory can be applied in situations that the agent pretends not to perceive the illicit origin of the goods acquired by him in order to gain advantages. The application of the doctrine of deliberate blindness is a recent controversy in Brazilian law, but imported theory has become a trend in criminal matters. Given the increasing adoption of this theory in legal systems, this paper proposes to analyze the compatibility of the theory of deliberate ignorance with Brazilian Criminal Law, especially in Money Laundering Crimes, provided for in Law 9,613 of 1998. The modification in 2012 by Law 12,683 has brought changes to make more efficient the criminal prosecution in the case of these crimes. The use of the theory of deliberate blindness would serve to encompass those who participated in the money-laundering offense. This practice commonly has a connection with other criminal events, such as corruption, drug trafficking, arms trafficking, smuggling, among others. Hence the importance of developing processes, systems and institutions committed to identifying and inhibiting illegal activities.

**Keywords:** Willful Blindness Doctrine. Enforcement. Money laundering crime. Potential fraud.

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2- TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>	<b>9</b>
2.1- Origem da teoria da cegueira deliberada .....	10
<b>3- APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
<b>4- CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>19</b>
4.1- Origem do termo lavagem de capitais e a evolução no direito Comparado .....	19
4.2- O processo de lavagem de capitais .....	21
4.3- A lei 9.613 e as condutas tipificadas como lavagem de dinheiro.....	23
4.4- O crime de lavagem de dinheiro e aceitação da aplicação da teoria da cegueira deliberada .....	26
<b>5- DANO SOCIAL CAUSADO PELA LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>29</b>
<b>6- CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>32</b>

## 1-INTRODUÇÃO

A teoria da cegueira deliberada, objeto do presente estudo, teve sua origem na Inglaterra em 1861 e vem sendo aplicada em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil, entretanto não se verifica uma uniformidade nas teses e decisões. No meio doutrinário é conhecida como “*ostrich instructions*”, traduzida como “as instruções da avestruz”, uma vez que relaciona o ato do avestruz de esconder sua cabeça quando está em situação de perigo ao ato de o agente cegar-se diante de uma situação ilícita.

Diante da crescente adoção dessa teoria nos ordenamentos jurídicos, este trabalho se propõe a analisar a compatibilidade da teoria da ignorância deliberada com o Direito Penal Brasileiro, principalmente nos Crimes de Lavagem de Dinheiro, fatos muito atuais na vida política de nosso país, verificando se há ou não possibilidade dessa teoria ser utilizada no ordenamento pátrio.

A teoria da cegueira deliberada possibilita a punição do agente que comete um crime fazendo-se ignorar dados penalmente relevantes a sua conduta, onde o indivíduo se coloca voluntariamente em ignorância acerca de um fato com o objetivo de se esquivar das eventuais consequências que advém diante de tal atitude.

Em linhas gerais, a teoria da cegueira deliberada pode ser aplicada em situações que o agente finge não perceber a origem ilícita dos bens adquiridos por ele com o intuito de auferir vantagens. Contudo, para que possa ser aplicada, é necessário que fique demonstrado que o agente tinha ciência da elevada possibilidade do objeto material do crime ser de origem ilícita.

Trata-se, na maioria dos casos, de uma clara situação de dolo eventual, onde o sujeito ativo vislumbra a possibilidade do resultado lesivo proveniente de sua conduta, mas pouco se importa com a sua ocorrência.

No Brasil, a teoria da cegueira deliberada vem sendo aplicada, especialmente, nos crimes de receptação e nos crimes de lavagem de capitais, como ocorreu no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza, no ano de 2005, no julgamento do mensalão e nos julgamentos relativos à lava jato, onde a maioria dos políticos brasileiros afirmam “nada saber sobre a origem dos dinheiros”:

Dilma disse: “Caixa 2 é coisa do Santana e do PT” (“não sei de nada”). Lula é monocórdio: “eu não sabia de nada”. Temer: “Nenhuma bala perdida vai me atingir; não participei de nada”.

Aécio: “Não tenho nada a ver com Furnas”. Cláudia Cruz: “Não sei nada de propina do meu marido [Cunha]”. João Santana e Mônica: “Recebemos o dinheiro, mas não sabíamos das propinas na Petrobras”. Os políticos, em geral, afirmam: “Tudo que recebi declarei para a Justiça, nada sei nada sobre a origem do dinheiro”.<sup>1</sup>

A escolha do presente tema deve-se ao fato de que atualmente há divergências e discussões, tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre a possibilidade de aplicação da referida teoria.

Primeiramente iniciar-se-á o trabalho fazendo um apanhado da origem, conceito, evolução histórica, pressupostos e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro da teoria da cegueira deliberada.

Em seguida, descreveremos o estudo dos crimes de lavagem de dinheiro, conceituando e fazendo um breve retrospecto histórico. Será tratado também, as teorias mais significativas até chegar nas condutas típicas do Crime de Lavagem de Capitais, buscando delinear os contornos desse crime, fases e condutas. Finalmente, analisar-se-á aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada aos crimes de Lavagem de Dinheiro e nossa jurisprudência.

O assunto é de grande relevância, porquanto a sua aplicação poderia ocasionar responsabilidade penal objetiva ou uma ampliação do elemento subjetivo do dolo.

O objetivo principal deste estudo é defender a aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de capitais, onde é apontado pela doutrina como delito parasitário ou acessório, o que, em nosso entendimento, conforme demonstraremos na pesquisa, apenas reforça a aplicação da teoria.

---

<sup>1</sup>GOMES, Luis Flávio. **Dilma, Temer, Lula, Aécio... podem ser condenados por cegueira deliberada? Em tese, sim. Caso Messi ajuda entender o assunto.** São Paulo: Conteúdo Jurídico. São Paulo. 2016. Disponível em [:http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/](http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/).

## 2- A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada é conhecida no meio jurídico com muitos nomes, tais como “*Willful Blindness Doctrine*” (Doutrina da cegueira intencional), “*Ostrich Instructions*” (instruções de avestruz), “*Conscious Avoidance Doctrine*” (doutrina do ato de ignorância consciente).

A doutrina para justificar o seu nome, faz uma analogia, apontando a imagem figurativa de uma avestruz que, diante de um situação “suspeita”, enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis .

Nesse sentido, o agente, assim como uma avestruz, percebe, vê ou desconfia, mas finge não suspeitar, não conhecer que aquela conduta que está praticando é ilícita. Ou seja, o indivíduo sabendo ou fortemente suspeitando que esta diante de um negócio com feições delituosas, escolhe se “fazer de cego” para deliberadamente não enxergar a ilicitude das transações realizadas com indícios de crime, com o propósito de auferir vantagens.

Segundo essa teoria, é defendido que o agente atua dolosamente (dolo eventual), onde o indivíduo “*finge de bobo, passa por cego*” em determinadas situações que as circunstâncias indicam estar cometendo um ato ilícito, e tem por objetivo acabar com a defesa de que “*eu não sabia*”; “*eu não sei de nada*”.

Nas palavras de MARTINS (2014, p.137) temos que “a doutrina funda-se na responsabilização do agente, que podendo aprofundar seu conhecimento sobre determinados fatos, prefere manter-se “cego”- daí a nomenclatura - diante daquilo que poderá prejudicá-lo”.

A doutrina da cegueira deliberada equipara a ignorância intencional ao efetivo conhecimento acerca da realidade. BECK (2011, p.47) traduz a doutrina dizendo que:

a doutrina justifica a responsabilização criminal nos casos em que o indivíduo se coloca deliberadamente em uma situação de desconhecimento acerca do fato, já antecipadamente visando a furtar-se de eventuais consequências futuras da sua conduta na esfera penal.

A Teoria da Cegueira Deliberada busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita. Assim, o

indivíduo que ignora intencionalmente a ilicitude de um fato deve ser responsabilizada. Para essa teoria, a pessoa que se coloca voluntariamente em ignorância sobre algum fato com o objetivo de se furtar das eventuais consequências responde como se realmente conhecesse a real situação.

O uso dessa teoria propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há o “desconhecimento intencional ou construído”. Extrai-se tal conclusão da culpabilidade, que não pode ser em menor grau quando referente àquele que, podendo e devendo conhecer, opta pela ignorância<sup>2</sup>.

## 2.1-Origem da Teoria da Cegueira Deliberada

A Teoria da Cegueira Deliberada teve sua origem na Inglaterra em 1861, no caso Regina vs. Sleep<sup>3</sup>, que apesar da defesa alegar que o réu não sabia que os bens pertenciam ao Estado, o júri o considerou culpado por desvio de bens públicos, onde se alegou que o indivíduo tinha o conhecimento ou deveria ter, pois não poderia se abster do conhecimento de que tais objetos eram públicos.

Em 1875 a Corte Inglesa deu novo destaque à Teoria do “*Willful Blindness*”, no julgamento do caso Bosley v. Davies:

Davies era proprietário de uma pensão e foi acusado de permitir jogos ilegais em suas instalações. O réu afirmava que não tinha ciência da prática ilegal que vinha ocorrendo em seu estabelecimento, e que tal conhecimento era essencial para a relevância penal da ação. O Tribunal, todavia, discordou, afirmando que o conhecimento real não é obrigatório, mas deve haver circunstâncias a partir das quais se pode presumir que Davies ou os seus empregados eram coniventes com a prática ilícita dos jogos<sup>4</sup>

Em 1899 foi aplicada, pela primeira vez, pela Suprema Corte americana no caso Spurr vs. United States<sup>5</sup>:

<sup>2</sup>VALLES, Ramon Ragus. **La Ignorância Deliberada enDerecho Penal**.apud MARTINS, Luiza Farias. **A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas**. Revista de estudos Criminais, São Paulo, n. 55, p.132.

<sup>3</sup>VALLES, Ramon Ragus, op. Cit, p. 136.

<sup>4</sup>KELIN, Ana Luisa. **A Doutrina da Cegueira Deliberada Aplicada ao Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro**. Revista da PUC.2016. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>

<sup>5</sup>Valles, Ramon Ragus. La ignorância deliberada enderecho penal). Barcelona: Atelier, 2007.p. 65 apud BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 41, p. 49, abr/jun, 2011

Spurr, presidente de um banco, certificou cheques emitidos por cliente sem fundos. Assim, Spurr alegou o não conhecimento sobre os fundos da conta do referido cliente, porém a Suprema Corte entendeu que ele deliberadamente se manteve em ignorância quanto à existência de fundos na conta.

Esta teoria ganhou evidências nas Cortes Norte-Americanas depois que a Suprema Corte julgou o caso de um vendedor que vendia automóveis de origem ilícita, roubados ou furtados. Posteriormente, no final do século XX, a Teoria passou a ser amplamente aplicada a delitos contra o meio ambiente, crimes de informática, tráfico de drogas e lavagem de capitais, ganhando destaque quanto a sua utilização com a finalidade de fundamentar a responsabilidade das pessoas jurídicas nos casos em que algum de seus dirigentes tenha se colocado, deliberadamente, em uma situação de desconhecimento<sup>6</sup>.

Quanto ao delito de Lavagem de Capitais, a legislação americana, apenas exige que o agente tenha conhecimento de que o objeto do crime de lavagem constitui produto de algum crime, mas não que possua conhecimento específico quanto à atividade criminosa. Um bom exemplo, inclusive usado por sentenças em nosso país, é o case *United States vs. Campbell*, datado de 1992:

Ellen Campbell, corretora de imóveis, teria vendido a Lawing (traficante de drogas) um imóvel pago por meio de US\$ 182.500,00, sendo US\$ 60.000,00 pagos “por fora” em dinheiro e em pequenos pacotes de compras, e escriturando o bem pela diferença. Consta que nos encontros realizados entre Campbell e Lawing, o cliente aparecia sempre com veículos de luxo, e certa vez teria mostrado US\$ 20.000,00 em espécie à vendedora, como forma de comprovar seu poder aquisitivo. Uma das testemunhas relatou que a acusada teria declarado que o dinheiro poderia ser proveniente de drogas. Campbell foi condenada pelo júri, sob o fundamento que teria “fechado os olhos”, deliberadamente, para o que, de outra maneira lhe seria óbvio. Sua condenação foi revista pela Corte Distrital, mas, em apelação ao 4º Circuito, a decisão do júri foi mantida, diante da demonstração de que, apesar de a acusada não ter agido com o propósito específico de lavar o dinheiro originário do tráfico, tinha o interesse em fechar o negócio e coletar sua comissão, não importando a fonte do numerário. Como refere parte da sentença, questão relevante no caso não é o propósito de Campbell, mas sim seu conhecimento a respeito do propósito de Lawing.<sup>7</sup>

Na Europa, a doutrina da cegueira deliberada, também ganhou espaço nas cortes espanholas, onde ficou conhecida como “evitação de consciência” ou

<sup>6</sup>MONTEIRO, Tatiana Alves. **Teoria da Cegueira Deliberada**. Informativo Jurídico Consulex, Brasília, ano XXIII, n. 49, p. 3-4, 7 dez. 2009. p. 3

<sup>7</sup>MORO, Sergio Fernando. **Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

“ignorância deliberada”. Este país, de tradição romano-germânica, que utiliza o sistema Civil Law, nos meados do ano 2000 passou a usar a teoria da cegueira deliberada em crimes de tráfico de drogas, crimes contra a saúde pública e nos crimes econômicos, onde o desconhecimento provocado pelo agente supunha a existência de dolo. Aplicou-se a responsabilização do agente que este podendo se aprofundar no conhecimento, preferia cegar-se a fim de não sofrer as eventuais consequências. Um caso muito interessante recente nesse país foi o julgamento do Messi (jogador de futebol) que foi condenado pela corte espanhola por fraude fiscal, apesar de em sua defesa ter alegado:

...Eu apenas me dedicava a jogar futebol; outras pessoas cuidavam dos meus negócios; não tenho conhecimento das regras jurídicas sobre sonegação fiscal; nunca me interessei por esses temas; assinei documentos que meu pai me apresentava; confiava em meus advogados; nunca me inteiarei de nada; nego ser autor de crimes fiscais<sup>8</sup>

Ao condenar Lionel Messi em junho de 2016, por crime de sonegação fiscal o Tribunal de Barcelona, afirmou que:

(a) Foi constituído no caso Messi um aparato formidável para ocultar seu dinheiro do fisco;

(b) Disse ainda o Tribunal: “incorre em responsabilidade penal também quem atua com ignorância ou cegueira deliberada”; “ninguém pode se fazer de tonto quando pratica vários atos de um crime”; de vários atos ele participou ativamente e pessoalmente (e tudo ficou provado):

(1) ele era sócio e administrador único das empresas por onde tramitou o dinheiro desviado do olhar do fisco espanhol; (2) ele assinou uma multidão de contratos; (3) os fatos ocorreram durante vários anos; (4) os seus direitos de imagem eram somente de sua propriedade (o dinheiro nunca foi repartido com ninguém); (5) o dinheiro ocultado do fisco não passou nem pela Espanha nem pela Argentina, sim, por Belize, Uruguai, Reino Unido e Suíça; (6) nunca o dinheiro ficou onde ele trabalha (Espanha) ou mora (Argentina); (7) ele fez incontáveis viagens a esses países (para assinar documentos, regularizar burocracias etc.); (8) era de se estranhar que estivesse viajando para outros países (opacos) para assinar documentos; (9) ninguém é dono de empresa sem sabê-lo; (10) o dinheiro ocultado estava no nome da sua empresa; (11) em 2006 ele cedeu seus direitos autorais para sua mãe, mas em seguida sua mãe transferiu tudo para uma empresa do jogador; (12) litigou com Nike sobre seus direitos autorais (sabia do que se tratava); (13) fez declarações de renda na Espanha com direito de restituição: seu desconhecimento do direito fiscal não o exime de compreender o quanto é desproporcional ter que receber dinheiro e não pagar imposto de renda, sabendo que ganha uma fortuna.

(c) Existe um dever de conhecer que impede fechar os olhos para circunstâncias suspeitosas. Não se pode transmitir para a população

<sup>8</sup>GARCÍA ,Jesús.**Messi é julgado por fraude fiscal: entenda o caso em 10 pontos-chaves.** Argentina: El País,2016. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/30/deportes/1464593454\\_854338.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/30/deportes/1464593454_854338.html). Acesso em : 18/05/2017.

a ideia de que “é melhor se inibir – se abster – que preocupar-se com as coisas da vida”. Ninguém pode se fazer de tonto se participou de atos comprometedores de um delito.

Assim, essa teoria foi criada para os casos em o individuo finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens.

### **3-APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL**

A aplicação da doutrina da cegueira deliberada é uma polêmica recente no direito brasileiro, porém a teoria importada vem se tornando tendência em matéria penal.

Atualmente, essa teoria tem sido aplicada em diversos crimes, como nos crimes receptação, de lavagem de dinheiro e também em crimes eleitorais, quando, por exemplo, o candidato presenteia eleitores para obtenção de voto. Entretanto, a teoria da cegueira deliberada vem sendo aplicada, mais comumente, nos crimes de lavagem de dinheiro.

Um dos casos mais emblemáticos que temos em nosso país esta relacionados ao furto do Banco Central do Brasil em Fortaleza ocorrido em 2005, onde uma quadrilha furtou, através de um túnel, R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais). Após o furto, os criminosos valeram-se do dinheiro para adquirir onze veículos de luxo em uma concessionária, pagando o valor de um milhão de reais em espécie. Na decisão em primeira instância, o Juiz entendeu que os donos da concessionária tinham elementos suficientes para desconfiar da origem do dinheiro, e assim, propositalmente, fecharam os olhos para os fortes indícios de que o dinheiro utilizado no negócio era de origem ilícita, especialmente devido ao grande furto ocorrido no dia anterior. Destarte, a decisão do juiz singular condenou os responsáveis pela concessionária com fulcro no art. 1º, § 2º, inc. I da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), aplicando, assim, a teoria da cegueira deliberada.

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 5ª região por meio de sua segunda turma absolveu os sócios afastando o dolo eventual do crime de lavagem de dinheiro, já que não havia provas suficientes de que havia presunção de os réus saberem a origem do dinheiro. Assim, o desembargador relator disse:

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. Tribunal Regional Federal – 5. Região. Apelação criminal nº. 5520-CE – 2005.81.00.014586-0. Relator: Desembargador Rogério Fialho Moreira. Fortaleza, 22 de outubro de 2008) e a absolvição dos citados réus do assalto ao

BACEN, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na apelação criminal nº. 5.520-CE<sup>9</sup>.

Além desse caso, ocorreram outros precedentes, dentre eles, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual foi discutida a semelhança da cegueira deliberada com o dolo eventual:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP . CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRADELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18 , inciso I , do Código Penal . 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar.<sup>10</sup>

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, teve também, um entendimento diferente, no julgamento de um caso de estelionato e chegou a reconhecer o caráter doloso da conduta da ré que se colocou, deliberadamente, em situação de cegueira perante os fatos:

À luz de tais considerações, concluo que a ré, dolosamente, ou seja, voluntária e conscientemente, manteve o Instituto Nacional do Seguro Social em erro para o fim de continuar recebendo fraudulentamente benefício previdenciário de pensão por morte do qual era beneficiária

<sup>9</sup>Tribunal Regional Federal da 5ª região. **Apelação Criminal : ACR 5520 CE 0014586-40.2005.14.05.8100.** Recife, PE. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100/inteiro-teor-15197855?ref=juris-tabs>. Acesso em 15/02/2017.

<sup>10</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004 . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Teoria+da+cegueira+deliberada>. Acesso: 14/02/2017

a Sra. ELVIRA SCHON. [...] Esse proceder omissivo é uma espécie de 'cegueira deliberada': a acusada preferiu continuar sacando os valores do benefício mensalmente, ao invés de se informar sobre a regularidade da situação. Daí preconizar a assertiva de que, além dos elementos objetivos e normativos previstos no tipo em questão, fez-se presente também o elemento subjetivo, que é, para o crime de estelionato, o dolo direto, é dizer, a vontade de obter para si, vantagem ilícita, no caso, benefício de pensão por morte, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a ocultação da informação de óbito da beneficiária.<sup>11</sup>

Também ocorreu aplicação originada do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em num caso de corrupção eleitoral foi concluído que, havendo seriamente a possibilidade de realização do tipo penal e o agente não se detêm a fim de não realizar o crime, este se conforma com resultado:

TRE-RO - RECURSO CRIMINAL RC 872351148 RO (TRE-RO)

**EMENTA:** Corrupção eleitoral. Eleições 2004. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal abundante. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Condenação mantida. Recurso desprovido. I - Corrupção eleitoral comprovada: entrega a eleitor de senha, tipo vale-brinde (telefone celular), para obtenção de voto. II - Materialidade constituída pela apreensão da senha, de par à prova oral. III - Autoria apoiada na confissão extrajudicial da acusada e nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. IV - Retração parcial em juízo, em si, é inservível a espargir qualquer efeito, exatamente por contrastar uma declaração precedente. Não basta alegar. Faz-se mister comprovar. Eficácia da confissão policial, em sua integralidade, dê que não demonstrado, no crivo do contraditório, o seu caráter ilegítimo. V - Ausência de resquícios de propalada "armação" contra a acusada, supostamente urdida pela oposição a então candidato. VI - "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, o agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoid ance doctrine"). VII - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Nélson Hungria. VIII - Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido.<sup>12</sup>

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo utilizou a doutrina da cegueira deliberada em matéria de improbidade administrativa para condenar

<sup>11</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Oitava Turma, Apelação Criminal 0000870- 49.2008.404.7006, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Publicado no D.E. de 28/06/2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/38260896/trf-4-judicial-28-06-2012-pg-281>. Acesso em 14/02/2017.

<sup>12</sup>TRE-RO - RECURSO CRIMINAL RC 872351148 RO (TRE-RO). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Teoria+da+cegueira+deliberada>. Acesso em 10/03/2017.

agentes públicos, alegando que os mesmos fingiram não perceber a ofensa aos princípios da Administração Pública durante o processo licitatório, usando, assim, da ignorância deliberada<sup>13</sup>.

No âmbito da sonegação fiscal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também teve um julgado aplicando a teoria da cegueira deliberada e a presença de dolo eventual por parte daquele que se mantém ignorante e prossegue atuando face a circunstâncias anormais, neste caso, o disparate entre a renda declarada por seu cliente e o valor disponível em moeda estrangeira que este alegou possuir :

O apelante Celso ainda declarou que desde 1994 trabalhava com Alberto Youssef prestando-lhe serviços como de contabilidade, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e física (fl. 215-6). Desta forma, Celso tinha amplo conhecimento sobre as finanças de seu contratante, no entanto, sequer alegou que desconfiou dos montantes declarados em nome de Cristina. A disparidade entre os rendimentos da declarante Cristina e os valores por ela mantidos em moeda estrangeira são flagrantes, o que causa estranheza para qualquer leigo no assunto, quanto mais deveria causar a perito em tal matéria. Como bem analisaram os Procuradores da República (fl. 1561), na declaração de 1994 constou renda anual declarada de R\$ 69.268,76, sem qualquer outro rendimento, acompanhada da declaração de disponibilidade de moeda estrangeira no valor de US\$ 5.777.828,43. Para os anos seguintes, os números são similares [...]. Outrossim, não constam nas declarações quaisquer outros bens, exceto pequenas disponibilidades em moeda nacional. O magistrado a quo assim concluiu (fl. 1487): '[...] afigura-se evidente a disparidade, pois pessoa com renda de cerca de cinquenta mil reais usualmente não dispõe de milhões de dólares no exterior. Tal disparidade era suficiente para indicar a existência de fraude na declaração, com omissão ou falsidade de dados. Quer o acusado tenha sido informado diretamente da fraude ou não por Alberto Youssef. Parece óbvio que fechou deliberadamente os olhos para ela. O crime é doloso não só quando o agente deseja o resultado, mas também quando assume o risco de produzi-lo (artigo 18, 1, do CP). Adotando-se a terminologia consagrada no Direito norte-americano, pode-se afirmar que o acusado agiu com 'cegueira deliberada' (willful blindness) [...].' Desta forma, evidente que Celso tinha plenas condições - ainda mais sendo profissional experiente nessa área - para evidenciar que os dados fornecidos por Alberto eram fraudulentos ou pelo menos desconfiar de sua licitude, e, assim, não participar do ato para exatamente evitar sua responsabilização em um futuro processo criminal. No entanto, preferiu assumir o risco, o que por consequência gerou sua responsabilização pelo ato, por dolo eventual, por dar abrigo à sonegação tributária de Alberto.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 0009252-56.2010.8.26.0073, da 9ª Câmara de Direito Público, São Paulo, SP. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120915947/apelacao-apl-92525620108260073-sp-0009252-5620108260073/inteiro-teor-120915957>. Acesso em 10/03/2017

<sup>14</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sétima Turma, **Apelação Criminal 2003.70.00.056661-8**, Relator Márcio Antônio Rocha, Publicado no D.E. 12/08/2010. Disponível em [:https://www.jusbrasil.com.br/topicos/3018830/apelacao-criminal-dosimetria-da-pena](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/3018830/apelacao-criminal-dosimetria-da-pena). Acesso em: 14/05/2017.

À vista do exposto, nota-se que a doutrina da cegueira de liberada chegou ao Brasil depois de mais de um século de sua criação e começou a ser aplicada com complicações.

No direito pátrio há divergências sobre a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada há quem defende que a teoria da cegueira não passa de mero dolo eventual, e outros, mais conservadores, defendem um direito penal mais restrito, afirmando que essa teoria não possui aplicabilidade no direito brasileiro.

Dentre os que defendem a sua aplicação, se destaca MORO (2010. p 25): “as construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se, de certa forma, ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira” e também DE CARLI ( 2011, p. 237) que pondera “que o indivíduo que incorre na aplicação da teoria da cegueira deliberada reflete um certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quanto daquele que age com dolo eventual ”.

Em julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, equiparou a aplicação da teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual na legislação brasileira, mas ponderou que sua aplicação deve ser vista com muita cautela<sup>15</sup>.

Nos acontecimentos atuais, principalmente nos julgamentos da Operação Lava Jato, um dos maiores casos levados aos tribunais envolvendo corrupção, a teoria da cegueira deliberada está cada vez mais sendo empregada como substituto ou complemento da noção de dolo eventual. As declarações de alguns investigados de que não sabiam do que estava ocorrendo nos contratos superfaturados tem caído por terra quando aplicada a lei de lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada.

---

<sup>15</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Celso de Mello acompanha voto do relator no item VII da AP 470, sobre lavagem de dinheiro. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405). Acesso em 18/04/2017.

## 4-CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

O crime de lavagem de dinheiro consiste na conduta de quem oculta ou dissimula a origem de bens, direitos ou valores provenientes de crime. É um procedimento de caracterização lícita ao capital de origem ilícita.

A expressão “lavagem de dinheiro” remete à ideia de lavar um dinheiro que teoricamente encontra-se sujo, e dessa forma, termina por transformar a origem de um dinheiro sórdido, em dinheiro aparentemente lícito.

Na definição de Mallmann (2012) “Lavagem de dinheiro ou branqueamento decapitais” pode ser considerado:

Uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.

Para DE CARLI (2006, p.15) “a importância da lavagem é capital, porque permite ao delinquente usufruir desses lucros sem pôr em perigo a sua fonte (o delito antecedente), além de protegê-lo contra o bloqueio e o confisco”.

O crime de lavagem de dinheiro é o mais utilizado para aplicação da doutrina da cegueira deliberada. O seu emprego é muito comum para fundamentar a condenação dos agentes pelo referido crime.

### 4.1-Origem do termo lavagem de capitais e a evolução no direito comparado

O uso do termo "*money laundering*" (literalmente, lavagem de dinheiro) foi registrado pela primeira vez no jornal inglês The Guardian e popularizou-se nos anos 1970, com o Caso Watergate<sup>16</sup>.

Outra possível origem ao termo remete ao mafioso Al Capone<sup>17</sup>, que em 1928 teria comprado uma cadeia de lavanderias em Chicago formando a empresa de fachada *Sanitary Cleaning Shops*. Esta empresa teria permitido que ele fizesse depósitos bancários de notas de baixo valor, habituais nas vendas de lavanderia, mas que eram resultantes do comércio de bebidas alcoólicas proibido pela Lei

<sup>16</sup>SOUSA, Rainer Gonçalves. "**Escândalo de Watergate**". *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/escandalo-watergate.htm>>. Acesso em 26/02/2017

<sup>17</sup>VAZ, SilomaraNaely Portela Vaz ; NEVES, Danilo Barbosa. **Lavagem de dinheiro: origem, conceito e teoria aplicada**. Revista Jus Navigandi , nº 4943, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55017>. Acesso em 15abril de 2017

Seca vigente à época e de outras atividades criminosas que ele praticava, como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão.

Na Itália, na época das famosas máfias italianas após um sequestro em 1978 de um político do alto escalão, houve uma comoção internacional que gerou a concepção do Decreto- Lei nº 59 de 1978 , essa norma incriminou a mudança de dinheiro ou de valores derivados de extorsão qualificada ou roubo qualificado mediante sequestro, com o intuito de desestabilizar tais corporações criminosas que usavam essas medidas violentas para alcançar capital e se beneficiar de outras formas.

Existem diferentes variações do neologismo “lavagem do dinheiro” na jurisdição internacional. Temos que na Alemanha, Argentina, Áustria, Suíça, Brasil e Estados Unidos, usa-se essa expressão. Já na Espanha, França e Portugal é utilizado o termo “branqueamento de capitais”<sup>18</sup>. Embora alguns países possuam denominações diferentes para o crime de lavagem, ele não deixa de se caracterizar da mesma forma em todos.

Para DE CARLI (2006, p.17):

A lavagem de dinheiro é um crime relativamente novo na história das legislações; embora, como prática, seja quase tão antigo quanto à história do homem na terra. Como delito, surgiu apenas há cerca de vinte anos. Nesse curto espaço de tempo, alcançou uma configuração de medidas legislativas, de prevenção, de fiscalização e de repressão nunca antes vista no plano nacional e internacional.

A questão da lavagem de dinheiro como um problema social de caráter internacional surgiu no final dos anos 80, com a Convenção de Viena em 1988 e foi rapidamente inserida em variados instrumentos internacionais que exigiram a respectiva criminalização. O impulso inicial foi motivado pelas consequências dos lucros do tráfico de drogas. O Brasil tornou-se um país signatário da Convenção de Viena com a aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº162, de 14 de junho de 1991<sup>19</sup>.

Nos anos 1990 surge a tendência de usar esses atos normativos também para a prevenção e o combate ao crime organizado e particularmente sua associação com a corrupção - política, judicial e policial. Foi gerado um documento sobre prevenção e combate à lavagem de dinheiro da “*Financial Action Task Force*

---

18 BRAGA, Rômulo RhemoPalitot. O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido. Curitiba. Juruá, 2010 , p. 27-28.

19VAZ, SilomaraNaely Portela Vaz ; NEVES, Danilo Barbosa. Op. Cit.p. 1

on Money Laundering - ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro” (GAFI/FATF)<sup>20</sup>, a partir destas ações, os doze maiores bancos privados internacionais desenvolveram ações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro<sup>21</sup>.

Com os ataques de 11 de setembro de 2001, a questão do financiamento das ações terroristas passa a ter uma correlação bem estreita com a lavagem de dinheiro e novas recomendações são editadas e novos compromissos são assumidos por diversos países para combater não só o terrorismo mas a lavagem de dinheiro que o financia.

#### **4.2- O processo de lavagem de capitais**

Para disfarçar o dinheiro ilícito a lavagem de capitais realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer três distintas etapas.

A primeira etapa se reveste do distanciamento dos fundos da sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime, assim, esta fase é a de colocação do dinheiro no sistema econômico, e se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Normalmente esses valores são introduzidos no sistema financeiro em pequenas quantias, que, individualmente, acabam não gerando maiores suspeitas. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

A segunda é a ocultação, que consiste no disfarce em várias movimentações, com a finalidade de dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Esta é a fase de controle, ou ainda, de mascaramento, onde procura desligar os fundos de sua origem, fazer desaparecer o vínculo entre o agente e o bem precedente de sua atuação. Cria-se um emaranhado de complexas transações financeiras, em sua maioria internacionais, nessa etapa os países e as jurisdições que não cooperam com as investigações referentes à lavagem de dinheiro têm papel fundamental. São

---

<sup>20</sup>O Brasil passou a ser membro do GAFI em maio de 1999, na condição de observador. Este Grupo reúne informalmente as agências de inteligência financeira de diversos países e tem como objetivo “promover um fórum visando incrementar o apoio ao programas nacionais de combate à lavagem de dinheiro dos países que o integram.” (cf. site do COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras: [www.coaf.fazendo.gov.br](http://www.coaf.fazendo.gov.br)).

<sup>21</sup>WIKIPÉDIA. Disponível em : [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lavagem\\_de\\_dinheiro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lavagem_de_dinheiro). Acesso em 10/05/2017.

comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, remessas aos paraísos fiscais, superfaturação de exportações, dentre outros<sup>22</sup>.

Esta fase é a mais complexa do processo e a que envolve maiores riscos de vulnerabilidade aos sistemas financeiros nacionais. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro.

Finalmente, o dinheiro deve retornar ao circuito econômico, transparecendo a imagem de produto normal de uma atividade comercial. É a chamada fase de integração, onde ocorre a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo". Nesta fase esses ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico como investimentos lícitos.

Segundo CAPARRÓS (1998, p. 144-149):

Outras duas técnicas são próprias desta segunda fase. A primeira consiste na realização de empréstimos, cujo custeio será realizado com o capital ilícito. A segunda corresponde às conhecidas *off shore companies*, em que o agente cria diversas empresas satélites fictícias, a fim de promover sucessivas transferências e aquisições de valores, cessão de royalties, concessão de empréstimos. Tais empresas não apresentam uma atividade econômica e sequer uma sede física, mas não deixam de declarar o seu faturamento próprio.

Pode-se afirmar que a conduta do agente passa por um *modus operandi* bastante linear e multifacetado<sup>23</sup>. Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes, mas que ocorrem simultaneamente.

Atualmente, a lavagem de dinheiro apresenta características como à complexidade, como decorrência dos altos lucros da criminalidade organizada, a profissionalização da atividade de lavagem, seja pela separação entre as atividades criminosas em sentido estrito e aquelas de lavagem dentro da organização criminosa, seja pela oferta de profissionais especializados em lavagem de dinheiro, que prestam serviço e o caráter internacional, de modo a aproveitar-se das notórias

---

<sup>22</sup>Fases da Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 20/05/2017.

<sup>23</sup><http://www.coaf.fazenda.gov.br/>

dificuldades da cooperação judiciária internacional e dirigir a lavagem a países com sistemas menos rígidos de controle<sup>24</sup>.

#### **4.3-A lei 9613/1998 e as condutas tipificadas como lavagem de dinheiro**

No Brasil, a Lei 9.613 de 1998 é quem dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, prevê as condutas típicas desse crime. A 12.683 de 2012 trouxe alterações na lei 9.613 para tornar mais eficiente à persecução penal no caso desses crimes.

Haverá a infração penal na ocultação, localização, movimentação, propriedade ou origem desses valores, ou ainda na conduta de quem transforma os valores produto de crime em ativos lícitos, negociando, movimentando, guardando ou transferindo, ou mesmo os utilizando na atividade econômica ou financeira.

Mundialmente, as leis que tratam do crime de lavagem de dinheiro podem ser consideradas de primeira geração, quando prevê em apenas o tráfico de drogas como crime antecedente da lavagem, recebem esta alcunha porque foram as primeiras leis no mundo a criminalizarem a lavagem de dinheiro. São consideradas de segunda geração quando além do tráfico de drogas trazem um rol de crimes antecedentes ampliando a repressão da lavagem, como exemplos podemos citar as leis da Alemanha, Portugal e o Brasil (até a edição da Lei n.º 12.683/2012).

As leis consideradas de terceira geração são que estabelecem que qualquer ilícito penal pode ser antecedente da lavagem de dinheiro. Em outras palavras, a ocultação ou dissimulação dos ganhos obtidos com qualquer infração penal pode configurar lavagem de capital. É o caso da Bélgica, França, Itália, México, Suíça, EUA e agora o Brasil com a alteração promovida pela 12.683/2012.

MORO (2010, p.36), discorrendo sobre a modificação do artigo 1º da Lei 9.613/98 e a eliminação do rol dos crimes assim se posicionou:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de

---

<sup>24</sup>BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org). **Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.18.

lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave. (...)

Analisando o que diz o Art. 1º da Lei 9.613/98 com a modificação da lei 12.683/2012, temos:

Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Assim, verifica-se que as condutas alternativamente previstas são de ocultar, esconder, encobrir, e de dissimular, disfarçar, camuflar, mascarar. Desta forma, no caput do artigo 1º o legislador pretendeu prever uma conduta mista (comissiva ou omissiva) de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores.

A distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não visível.

Ainda no caput verifica-se que é exigido tão somente o dolo genérico para a configuração do delito, ou seja, consciência e vontade de realização dos elementos objetivos do tipo. A lei brasileira não exige nenhuma intencionalidade específica, bastando conhecer e querer o resultado típico<sup>25</sup>.

Assim, haverá lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação for de bens, direitos ou valores provenientes de um crime ou de uma contravenção penal. A lavagem de dinheiro é um crime derivado depende de uma infração penal antecedente, que pode ser um crime ou uma contravenção penal. Entretanto não há exigência de condenação prévia da infração penal antecedente para que seja iniciada a ação penal pelo delito de lavagem de dinheiro.

Esse é o entendimento também do STJ e do STF:

“A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior.” (HC 137.628/RJ, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010).

“(…) 5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando à existência de elementos indiciários

---

<sup>25</sup> MORO, 2010, op.cit., p. 57

de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas.

6. A autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente.

7. É o que dispõe o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei nº 9.613/98(...)

8. A doutrina do tema assenta: “Da própria redação do dispositivo depreende-se que é suficiente a demonstração de indícios da existência do crime antecedente, sendo desnecessária a indicação da sua autoria. Portanto, a autoria ignorada ou desconhecida do crime antecedente não constitui óbice ao ajuizamento da ação pelo crime de lavagem. (...) Na verdade, a palavra ‘indício’ usada na Lei de Lavagem representa uma prova dotada de eficácia persuasiva atenuada (prova semiplena), não sendo apta, por si só, a estabelecer a verdade de um fato, ou seja, no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. (...) De se ver que, no momento do recebimento da denúncia, a lei exige indícios suficientes, e não uma certeza absoluta quanto à existência do crime antecedente” (in Luiz Flávio Gomes - Legislação Criminal Especial, Coordenador Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Lavagem ou Ocultação de Bens – Renato Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 588/590). (...) (HC 93368, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011).

Corroborando, a Lei n.º 12.683/2012 ao alterar o § 1º do art. 2º da Lei 9613, trouxe de modo taxativo que poderá haver o crime de lavagem ainda que esteja extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

O julgamento da lavagem de dinheiro não precisa ser feito pelo mesmo juízo que irá julgar a infração penal antecedente, pois após a modificação introduzida pela Lei n.º 12.683/2012 no inciso II do art. 2º temos que o julgamento do crime de lavagem de dinheiro e da infração penal antecedente podem ser reunidos ou separados, conforme se revelar mais conveniente no caso concreto. Assim, a alteração deixou claro que a autonomia entre o julgamento da lavagem e da infração penal antecedente é relativa, de modo que a lavagem e a infração antecedente podem ser julgadas em conjunto ou separadamente, conforme se revelar mais conveniente no caso concreto, cabendo ao juiz competente para o crime de lavagem decidir sobre a unidade ou separação dos processos.

#### 4.4- O crime de lavagem de dinheiro e a aceitação da aplicação da teoria da cegueira deliberada

Um ponto importante que foi alterado na Lei de Lavagem de Dinheiro e que corrobora com a discussão da teoria da cegueira deliberada, objeto desse estudo, foi à alteração do inciso I do § 2º do artigo 1º, pois antes era prevista a expressão “sabe serem provenientes” e passou a ser “provenientes”, conforme se vê:

§ 2º (...)

**Redação anterior:** I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que **sabe** serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

**Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012:**

I - Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Com a alteração a discussão sobre a possibilidade de admissão de dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro aumentou. Antes da referida modificação para a tipificação da conduta o agente deveria realmente saber a origem ilícita do dinheiro, com a retirada da expressão “sabe” que configurava apenas dolo direto, passou a admitir a existência de dolo eventual no crime de lavagem de capitais. A divergência na doutrina é saber se o agente precisa ter plena ciência de que o produto tem origem delitiva ou se basta à mera suspeita da origem ilícita.

Para BRASILEIRO (2014, p. 537 ) a caracterização de dolo eventual ocorre quando o agente escolhe a inércia quando tinha e podia agir a fim de verificar a procedência do ativo financeiro:

Restará configurado o delito, a título de dolo eventual, quando comprovado que o autor da lavagem de capitais tenha deliberado pela escolha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando tinha essa possibilidade. Em outras palavras, conquanto tivesse condições de aprofundar seu conhecimento quanto à origem dos bens, direitos ou valores, preferiu permanecer alheio a esse conhecimento, daí por que deve responder pelo crime a título de dolo eventual.

MORO (2010, p.62) defende a aplicação do dolo eventual no tipo penal do artigo 1º da lei, porquanto não exige o elemento subjetivo especial. Usa o exemplo do “lavador” que se dedica à lavagem de dinheiro habitualmente:

Assim, diante de sua praxe forense, o “lavador” não deseja conhecer a origem e natureza dos bens, pois além da possibilidade de ocorrer eventual ação penal com ele tendo o conhecimento do crime anterior, ele não se pode fazer-se por curioso, visto que perderia o cliente que não aceita dividir

informações. Dessa forma, caracteriza-se a indiferença quanto ao bem jurídico, de modo que é possível a utilização do dolo eventual para o artigo 1º e a consequente **aplicação da doutrina da cegueira deliberada** quando o “lavador” tinha a conhecimento da elevada probabilidade da origem ilícita e diante escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno dos fatos, desde que tivesse condições de se aprofundar no que tange a esse conhecimento.

Admitindo a aplicação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro, BADARO e BOTTINI (2013, p. 96) apresentam requisitos imprescindíveis para aplicação da teoria:

Nesse sentido, primeiramente, expõem a essencialidade de que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento a fim de se relacionar com a atividade ilícita, ou seja, é a partir de uma ação positiva do indivíduo a fim de não conhecer plenamente os fatos. Não sendo característica da aplicação, a desídia (desleixo) ou negligência de não criação de formas ou mecanismos de segurança e controle por parte do agente. Também não podendo ser aplicada quando não há aprimoramento ou desenvolvimento funcional adequado na organização/instituição no sentido de controle da origem de bens.

(...)

Outro requisito é a representação/ ciência de o indivíduo criar barreiras/filtros ao conhecimento a fim de facilitar a prática do crime. Ou seja, trata-se de representar e ter consciência da provável origem dos bens.

Com a aceitação do dolo eventual nesse tipo de crime, a incidência do tipo penal se torna abrangente com a aplicação da doutrina da cegueira deliberada.

MORO (2010, p.63) apresenta soluções em busca de uniformizar a aplicação da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de capitais:

No que se refere ao delito de Lavagem de Capitais, a legislação americana, de forma semelhante à nossa, não é explícita quanto à admissão ou não do dolo eventual, e relaciona o crime de lavagem a crimes antecedentes específicos, ainda que o rol seja bastante amplo. Nesse cenário, assemelha-se à doutrina americana no sentido de que o agente precisa ter o conhecimento da elevada probabilidade da natureza ilícita dos bens e deve escolher e permanecer alheio ao conhecimento pleno dos fatos.

A existência de dolo eventual foi admitida no julgamento pelo STF da Ação Penal 470. Nessa ação os denunciados haviam praticado crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro, e por fim ocultado os capitais através de empréstimos e demais dissimulações. No referido caso foi feito um debate sobre a aceitação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro e consequentemente, a possível aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para o referido delito.

Analisando os votos SILVA JUNIOR (2015, p. 41):

A Ministra Rosa Weber concluiu que haveria possibilidade de aplicação do dolo eventual no delito de branqueamento de capitais, visto que há previsão no artigo 18, I, do Código Penal, e ainda concluiu que o uso da cegueira deliberada não prejudicava os ditames do ordenamento jurídico brasileiro.

De forma análoga, o Ministro Ayres Britto<sup>102</sup> se expressou no caminho admitir o dolo eventual, pois entende que há o delito em tela quando o lavador tem ciência e consciência da existência de crime antecedente, mesmo que não haja o conhecimento dos detalhes ou particularidades de meios e modos de execução deste.

A Ministra Cármen Lúcia se posicionou ao admitir o dolo eventual no referido delito, pois ressaltou que o agente ao aceitar o resultado do branqueamento de capitais, age o mesmo com conhecimento sobre a ocorrência de um dos crimes antecedentes.

O Ministro Gilmar Mendes se pronunciou no sentido de não se criar lacunas ou lapsos de modo a gerar impunidade e concomitantemente não negligenciar a tutela penal. Assim, diz que quem oculta ou dissimula o faz querendo o resultado, não apenas admitindo sua ocorrência. Não obstante, crê que não é preciso o conhecimento detalhado do crime antecedente.

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, também reconheceu a possibilidade de aplicação do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Nesse cenário, ele esclareceu que o elemento intencional do delito é o dolo genérico, pois a referida lei nacional foi inspirada na lei semelhante de Portugal, na qual não exige dolo específico.

Nesse julgamento, houve a aceitação por parte do STF do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro e também a possibilidade do uso da Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez que alguns Ministros admitiram expressamente a sua aplicação.

Diante desse cenário, foi publicado um informativo no sentido de admissão de dolo eventual, e conseqüentemente, da cegueira deliberada, nos seguintes termos:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida<sup>26</sup>.

No julgamento em questão, apesar dos Ministros admitiram a referida teoria, os mesmos apontaram que há necessidade de observar alguns requisitos como a ciência do agente quanto à grande probabilidade de que o capital seja de origem ilícita e que o autor aja indiferentemente ao tal conhecimento, e por fim a escolha do agente em ficar ignorante a respeito de dos fatos.

<sup>26</sup>

Informativo 684 do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>. Acesso em: 10/05/2017.

## 5-DANO SOCIAL CAUSADO PELA LAVAGEM DE DINHEIRO

Qualquer tipo de crime causa danos tangíveis e intangíveis aos indivíduos e a sociedade como um todo. A lavagem de dinheiro pode reduzir a confiança da sociedade em certas categorias de profissionais, tais como advogados, contabilistas e notários, assim como em certos setores econômicos, como mercado imobiliário, hoteleiro, bancos e demais instituições financeiras.

Investir o produto de crimes no mercado também pode afetar a livre concorrência. A lavagem de dinheiro permite aos criminosos iniciar, perpetuar e expandir suas atividades em setores legítimos da economia, o que pode criar na sociedade uma falsa sensação de que o crime compensa.

Uma instituição financeira que está envolvida com a lavagem de dinheiro poderá ser evitada por empresas legais. Um centro financeiro internacional é o maior atrativo para que criminosos lavem dinheiro.

Muitos países em desenvolvimento atraem recursos de origem "suja" e são utilizados para atividades de grupos criminosos e poderão, portanto, ter suas economias dominadas por estes grupos criminosos, afastando recursos provenientes de investimentos externos diretos, de origens estáveis e mais direcionado a compromissos de longo prazo.

A prática da lavagem de dinheiro pode fazer a economia de um país entrar em colapso porque ela altera o foco da demanda por recursos, torna taxas de investimentos e de câmbio voláteis e causa altas taxas de inflação.

Uma das consequências mais danosas da lavagem de dinheiro é a corrupção e os vários tipos de crime organizado. Nos últimos anos, a comunidade internacional se tornou mais consciente dos perigos da prática da lavagem de dinheiro em todas essas áreas. Muitos governos e jurisdições têm se comprometido com os esforços conjuntos para combater este crime e seus correlatos.

A ONU (Organização Nacional das Nações Unidas)<sup>27</sup> e outras instituições internacionais como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra Lavagem de Dinheiro (GAFISUD), dentre outras, também têm empreendido iniciativas para apoiar os governos nesta causa.

---

<sup>27</sup><https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>

Isso devido ao fato de que criminosos estão se beneficiando de paraísos fiscais e da facilidade de comunicação e transporte gerados pela globalização para transferir rapidamente recursos de uma parte à outra do mundo sem serem controlados pelas fronteiras nacionais, o que demonstra a importância de encarar a lavagem de dinheiro como um crime transnacional.

Os mecanismos de lavagem se infiltram na dinâmica da sociedade para potencializar com dinheiro as associações ilícitas. Além de promover instituições políticas de caráter democrático duvidoso na sociedade, esse crime provoca uma drástica redução da receita pública e sua capacidade redistributiva através de prestação de serviços públicos, gerando estados de instabilidade econômica que só fazem elevar a precariedade de setores menos privilegiados da sociedade.

O dano social poderia muito bem fundamentar a razoabilidade das acusações sobre a lavagem de dinheiro, argumento suficiente para comandos normativos de prevenção à criminalidade econômica

## 6-CONCLUSÃO

Acredito que a aplicação da teoria da cegueira deliberada deve ocorrer com mais frequência no âmbito jurídico brasileiro. Dessa forma, surgirão resultados significativos para a sociedade, parte mais fraca e mais afetada com este crime.

O uso da teoria da cegueira deliberada serviria para englobar todos os que participassem do crime de lavagem de dinheiro. Tal fato ajudaria a incutir em nossos políticos e empresários um pensamento menos delituoso possível.

A lavagem de dinheiro está associada a outros eventos criminosos, como corrupção, tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando entre outros. Daí a importância de se desenvolver processos, sistemas e instituições comprometidos em identificar e inibir atividades ilegais.

Todavia, a aplicação da teoria da cegueira deliberada no Brasil encontra sérias dificuldades, uma vez que a jurisprudência ainda se mostra inconsistente no tratamento do tema, tendo em vista que essa nova teoria sugere uma espécie de responsabilidade penal objetiva, cuja aplicação é excepcionalmente aceita no ordenamento jurídico pátrio e sistematicamente afastada pelos tribunais.

Desta forma concluo que é de grande importância defender a aplicação da teoria da cegueira deliberada, em conformidade com a jurisprudência, especialmente na análise do crime de receptação, tão comum nos dias de hoje, e também nos crimes de lavagem de dinheiro. Nos últimos julgamentos do nosso país, tem-se verificado que essa teoria tem sido uma aliada fundamental para o combate ao crime organizado de todas as categorias.

Entendimentos como este facilitam a persecução penal por parte do Estado, garantindo, igualmente, a segurança da sociedade, impedindo a impunidade daqueles que insistem em ganhar a vida pelo jeito mais fácil em detrimento do sofrimento de uma coletividade.

## REFÊRENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA. Rafania. **O mais luxuoso dos crimes: legislação avança no combate à lavagem de dinheiro, mas criminosos inovam nas formas de omitir os ganhos e de explicar o enriquecimento ilícito.** Revista A República – Associação Nacional dos Procuradores da República, Ano III, n.º 08 – dez./2013, p. 10-13.

ANDRIOLI. Antônio Inácio. **Causas estruturais da corrupção no Brasil.** Revista Espaço Acadêmico, n.º 64 – set./2006 – Mensal, ISSN 1519.6186, Ano VI. Disponível em [www.espacoacademico.com.br/064/64andrioli.ht](http://www.espacoacademico.com.br/064/64andrioli.ht), acesso em **06.08.2016**. Acesso em: 24/04/2015.

AVRITZER. Leonardo. **A realidade política brasileira.** Revista Carta Capital. Publicada em 01.06.2011. Disponível em [www.cartacapital.com.br/sociedade/a-realidade-politica-brasileira](http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-realidade-politica-brasileira); Acesso em 04.08.2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org). **Lavagem de dinheiro – Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BECK, Francis. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro.** Revista de Estudos Criminais, São Paulo, n. 41, abr/jun, 2011.

BENEVIDES. Marilza M. **É a ética do mercado! Que ética? Há enormes desafios a serem enfrentados até que o Brasil avance no combate à corrupção.** Disponível em [www.jornaldapaulista.com.br/site/page](http://www.jornaldapaulista.com.br/site/page). Acesso em 04.08.2016.

BRAGA, Rômulo Rhemopalitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido.** Curitiba. Juruá, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683** de 9 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 0009252-56.2010.8.26.0073**, da 9ª Câmara de Direito Público, São Paulo, SP. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120915947/apelacao-apl-92525620108260073-sp-0009252-5620108260073/inteiro-teor-120915957>. Acesso em 10/03/2017

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª região. **Apelação Criminal : ACR 5520 CE 0014586-40.2005.14.05.8100.** Recife, PE. Disponível em: <https://trf->

[5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100/inteiro-teor-15197855?ref=juris-tabs](http://5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8249976/apelacao-criminal-acr-5520-ce-0014586-4020054058100/inteiro-teor-15197855?ref=juris-tabs). Acesso em 15/02/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Eleitoral -**RO - Recurso Criminal - RC 872351148 RO**  
Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Teoria+da+cegueira+deliberada>  
. Acesso em 10/03/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Oitava Turma, **Apelação Criminal 0000870- 49.2008.404.7006**, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Publicado no D.E. de 28/06/2012. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/38260896/trf-4-judicial-28-06-2012-pg-281>.  
Acesso em 14/02/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – **Apelação Criminal 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004**. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Teoria+da+cegueira+deliberada>  
. Acesso: 14/02/2017

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sétima Turma, **Apelação Criminal 2003.70.00.056661-8**, Relator Márcio Antônio Rocha, Publicado no D.E. 12/08/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/3018830/apelacao-criminal-dosimetria-da-pena>. Acesso em: 14/05/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO PENAL 470**. Ministro Celso de Mello acompanha voto do relator no item VII da AP 470, sobre lavagem de dinheiro. Disponível em:  
[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405). Acesso em 18/04/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **HC 93368**, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011. Disponível em:  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623641/habeas-corpus-hc-93368-pr-stf>.  
Acesso em 10/04/2017.

\_\_\_\_\_. **Informativo 684 do STF**. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>. Acesso em: 10/05/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC 137.628/RJ**, julgado em 26/10/2010, DJe 17/12/2010. Disponível em:  
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19131614/habeas-corpus-hc-137628-rj-2009-0103503-9/inteiro-teor-19131615> . Acesso em: 10/04/2017.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CALMON, Eliana, Ministra do Superior Tribunal de Justiça. **O jeitinho brasileiro**. Revista ETCO – Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, abril de 2013/nº 20 – Ano 10, p. 24/25.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabian. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Editora Cóllex, 1998. Apud DE LARA, Alysson F. J. **A amplitude do bem jurídico no delito de lavagem de capitais e a consequente dificuldade de identificar o seu momento consumativo**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/598/459>. Acessado em: 01.03.2017.

COAF. **Fases da Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 20/05/2017

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2006.

GARCÍA ,Jesús.**Messi é julgado por fraude fiscal: entenda o caso em 10 pontos-chaves**. Argentina: El País,2016. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/30/deportes/1464593454\\_854338.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/30/deportes/1464593454_854338.html). Acesso em : 18/05/2017.

GOMES, Luis Flávio. **Dilma, Temer, Lula, Aécio...podem ser condenados por cegueira deliberada? Em tese, sim. Caso Messi ajuda entender o assunto**. São Paulo: Conteúdo Jurídico. São Paulo. 2016. Disponível em :<http://luizflaviogomes.com/dilma-temer-lula-aecio-podem-ser-condenados-por-cegueira-deliberada-sim-caso-messi-ajuda-explicar-o-assunto/>. Acesso em : 16/05/2017.

Ibope Opinião. **Corrupção na Política: Eleitor - Vítima ou Cúmplice?**Disponível em: [http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/cbn/capital\\_290306.htm](http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/cbn/capital_290306.htm). Acesso em 01/05/2017.

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime (Quase) Perfeito: Corrupção e Lavagem de Dinheiro no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

KELIN, Ana Luisa. **A Doutrina da Cegueira Deliberada Aplicada ao Delito de Lavagem de Capitais no Direito Penal Brasileiro**. Revista da PUC.2016. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/4.pdf>. Acesso em 18/05/2017.

MALLMANN, Luiz Felipe de. **A nova lei de lavagem de dinheiro**, Brasil, 2012. Disponível em :<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/3163828/a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro?ref=home>. Acesso em: 04/05/2017.

MARTINS, Luiza Farias. **A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas**. Revista de estudos Criminais, São Paulo, n. 55,out/dez, 2014.

MORO, Sergio Fernando. **Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (Org.). Lavagem de

dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

\_\_\_\_\_. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo, SP: Editora Saraiva. 2010.

MONTEIRO, Tatiana Alves. **Teoria da Cegueira Deliberada**. Informativo Jurídico Consulex, Brasília, ano XXIII, n. 49, p. 3-4, 7 dez. 2009

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf> . Acesso em: 20 março 2017.

SILVA JUNIOR, Joel Batista. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2015. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2134/Monografia\\_Joel%20Batista%20da%20Silva%20Junior.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2134/Monografia_Joel%20Batista%20da%20Silva%20Junior.pdf?sequence=1) . Acesso em 20/03/2017.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "**Escândalo de Watergate**". *Brasil Escola*. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/historiag/escandalo-watergate.htm> . Acesso em 26/02/2017

UNODOC. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. Acesso em 26/05/2017.

VAZ, SilomaraNaely Portela Vaz ; NEVES, Danilo Barbosa. **Lavagem de dinheiro: origem, conceito e teoria aplicada**. *Revista Jus Navigandi* , nº 4943, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55017>. Acesso em 15 de abril de 2017.

WIKIPÉDIA. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lavagem\\_de\\_dinheiro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lavagem_de_dinheiro). Acesso em 10/05/2017.